



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.003591/00-15
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.342 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria PIS - AI
Recorrente AUTO SUECO SÃO PAULO - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/1995 a 28/02/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996

COMPENSAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É válida a decisão de primeira instância proferida com o enfrentamento expresso das matérias suscitadas na impugnação.

Demonstrado e provado que a compensação suscitada pelo contribuinte, em sua impugnação, ou seja, de que o débito lançado fora compensado com indébito tributário da mesma espécie, foi objeto de análise e manifestação expressa, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, improcede a alegação de sua nulidade.

DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. AMPARO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

A convalidação de compensação de débito tributário vencido com crédito financeiro (indébito tributário) contra a Fazenda Nacional está condicionada à certeza e liquidez do valor utilizado, à comprovação da escrituração contábil e fiscal da operação, bem como à apresentação da respectiva DCTF declarando o débito e sua compensação.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 203-13.559, de 06/11/2008, proferido pela 3ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementa, transcrita na parte que interessa ao presente litígio:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1995 a 28/02/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO FORMULADA NA FASE DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AS REGRAS DO PAF.

Não caracterizada qualquer ofensa às regras do Processo Administrativo, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, a não apreciação de compensação pleiteada em sede de impugnação.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte"

Ao tomar ciência do acórdão a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat) apresentou Embargos de Declaração alegando inexatidão, no acórdão, em relação ao mês de novembro de 1995.

Os embargos foram acolhidos com efeitos infringentes apenas para estender a semestralidade para o mês de novembro de 1995, mantendo-se o provimento parcial ao recurso voluntário para rejeitar a nulidade da decisão recorrida e julgar decaídos os fatos geradores anteriores a novembro de 1995, conforme acórdão nº 3401-01.324 às fls. 1928-e/1930-e, sob as seguintes ementas:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1995 a 28/02/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

Constatada contradição entre os fundamentos do voto, por um lado, e a parte dispositiva e o resultado do acórdão, por outro, cabe a correção, mediante acolhimento dos embargos de declaração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/10/1995

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independente de ter havido o pagamento antecipado exigido por esse artigo."

Intimado dos acórdãos, o contribuinte interpôs o recurso especial às fls. 1.977-e/1.988-e, requerendo o seu conhecimento e provimento, para que seja anulada a decisão da autoridade julgadora de primeira instância e determinado o retorno dos autos àquela autoridade para a análise dos pedidos de compensação/restituição apresentados por ele na impugnação, alegando, em síntese, que os pedidos foram apresentados em 2000, quando vigia, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, que permitia a compensação entre tributos da mesma espécie, dispensadas maiores formalidades. Quando, todavia, o débito a ser extinto por compensação tivesse sido objeto de autuação, é certo que o encontro de contas unilateral - limitado ao livros do contribuinte - não mais se fazia possível. Se a compensação anterior ao lançamento era informal, também deveria ser a compensação da dívida autuada, donde a irrefutável lógica das decisões que admitiam fosse ela manifestada diretamente em sede de impugnação, como registram os acórdãos paradigmas.

Por meio do despacho às fls. 2.056-e/2.057-e, o então Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF admitiu o recurso especial do contribuinte.

A Fazenda Nacional foi intimada do despacho de admissibilidade e apresentou as contrarrazões às fls. 2.060-e/2.068-e, requerendo o improvimento do recurso especial do contribuinte, alegando, em síntese, que eventuais pagamentos indevidos efetuados pelo contribuinte não podem ser utilizados para reduzir o crédito tributário exigido por meio de auto infração, sob os fundamentos de que tal pretensão (a) ofende aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (CF), que determinam a obediência, pelo agente público, aos ditames da lei e do direito; (b) implica extinção do crédito tributário em desacordo com o disposto no art. 170, caput, do CTN, o que não pode ser admitido; e, (c) não se enquadra em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 e demais atos normativos atinentes à matéria). Essa normatização permite ao contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa; assim não há que se falar em nulidade e/ ou reforma das decisões de 1ª e 2ª instâncias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende ao pressuposto de admissibilidade e deve ser conhecido.

Do exame dos autos, verifica-se que o lançamento em discussão abrange as competências de maio de 1995 a fevereiro de 1996 e de agosto de 1996.

No recurso voluntário, o contribuinte alegou (a) decadência de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário referente às competências de maio de 1995 a fevereiro de 1996; (b) semestralidade da base de cálculo (LC 7/1970); (c) compensação da parcela lançada e exigida para a competência de agosto de 1996, com indêbitos decorrentes de pagamento indevido da contribuição sobre receitas financeiras; e, (d) o descabimento da multa de ofício e a aplicação da taxa Selic.

Na decisão da Câmara baixa, o Colegiado reconheceu (a) decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir a parte do crédito tributário referente às competências de maio a outubro de 1995; (b) a semestralidade da base de cálculo da contribuição devida para as competências de novembro de 1995 a fevereiro de 1996; e (c) rejeitou a suscitada nulidade da decisão de primeira instância.

Em cumprimento ao acórdão da Câmara baixa, a autoridade administrativa elaborou a planilha às fls. 1.935-e, denominada "*Minuta de cálculo processo nº 13808.003591/00-15*", demonstrando no primeiro quadro, denominado "*Auto de Infração (fls. 233 a 243)*", as parcelas mensais do crédito tributário inicialmente exigidas e no segundo quadro "*Após Acórdãos CARF 203-13.559 e 3401-01.324 (retificador)*", as parcelas mensais mantidas.

Conforme já demonstrado, o contribuinte alegou compensação apenas e tão somente para a parcela lançada e exigida para a competência de agosto de 1996, que foi rejeitada pelo Colegiado da Câmara baixa; para as demais competências, novembro de 1995 a fevereiro de 1996, alegou decadência do direito de a Fazenda constituir o respectivo crédito tributário, que foi reconhecida, em parte - 01/05/1995 a 30/10/1995 - por aquele Colegiado. Assim, a exigência do crédito tributário correspondente as competências cuja decadência não foi reconhecida - novembro/1995 a fevereiro/1996 - tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos do § 1º do art. 21 do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, permanece em litígio, nesta instância especial, apenas e tão somente a parcela lançada e exigida para a competência de agosto de 1996, em face da alegação de nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que os pedidos de restituição/compensação não foram analisados naquela instância.

Ao contrário da alegação do contribuinte, nenhum pedido de restituição/compensação foi apresentado juntamente com a impugnação. Nela, simplesmente alegou que o valor da contribuição, lançado e exigido para a competência de agosto de 1996, foi compensado com indêbitos do próprio PIS decorrentes de pagamentos indevidos calculados sobre receitas financeiras. Também, conforme se verifica daquela decisão, a autoridade

julgadora de primeira instância se manifestou expressamente sobre a alegada compensação, conforme se verifica da ementa do acórdão, reproduzida abaixo:

"COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. No âmbito do lançamento por homologação, para que seja aceita a compensação alegada pela contribuinte, exige-se prova do crédito líquido e certo contra a Fazenda, escrituração demonstrando a efetividade daquele procedimento compensatório, e comunicação ao Fisco, para que este exerça seus misteres de fiscalização e controle do crédito público."
(destaque não original)

O fato de o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, vigente na data de vencimento da parcela da contribuição lançada e exigida, permitir a auto compensação de indébitos tributários (crédito financeiro) com débito tributário vencido, de mesma espécie, não desobriga o contribuinte de escriturá-la, em seus documentos fiscais (DCTF) e contábeis (Livros Razão e Diário).

Segundo a IN SRF nº 73, de 19/12/1996, desde aquele ano, estão obrigados a apresentar DCTF: (i) o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e, (ii) cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles.

Assim, além de escriturar a compensação nos livros contábeis, Razão e Diário, o contribuinte deveria tê-la declarado na respectiva DCTF entregue à DRF de sua circunscrição fiscal.

No presente caso, nenhuma dessas providências foi tomada pelo contribuinte. Em seu recurso voluntário, reconhece que a compensação não foi escriturada em seus livros contábeis nem declarada na respectiva DCTF.

Ainda com relação à compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional com débito tributário vencido, ainda que da mesma espécie, cabe ao contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do valor utilizado na compensação.

Conforme consta da decisão de primeira instância, em momento algum, o contribuinte demonstrou que dispunha do crédito financeiro utilizado na alegada compensação, bem como não demonstrou os indébitos do qual originou nem o seu montante e sua utilização.

Cabe ressaltar que nos paradigmas apresentados, em todos eles os contribuintes demonstraram e provaram que dispunham do crédito financeiro utilizado na compensação, conforme se depreende das ementas transcritas no recurso especial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 13808.003591/00-15
Acórdão n.º **9303-006.342**

CSRF-T3
Fl. 2.226
